



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DE CASA NOTURNA. LIMITAÇÃO DE HORÁRIO. RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.

1. O Ministério Público ajuizou ação civil pública contra o Município de Dom Pedrito, o Estado do Rio Grande do Sul e outros.

2. Ao analisar a gravidade dos fatos que foram objeto do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, corroborada pela total ausência de providências do Poder Público Municipal, a decisão recorrida deu maior prevalência à aplicação dos dispositivos que protegem os direitos da personalidade (dignidade da pessoa humana) e o sossego público, concluindo pela necessária “limitação do direito à livre iniciativa dos estabelecimentos requeridos”.

3. Segundo consignado na decisão agravada, foi comprovada a poluição sonora, e o forte movimento e aglomeração de pessoas em via pública.

4. Como decidido no Agravo de Instrumento nº 70076048727, “...estando os estabelecimentos comerciais localizados em área urbana, a intervenção do Município se mostra necessária. A alegação de crise econômica e financeira do Município, por outro lado, não é suficiente para afastar a determinação contida na decisão agravada”.

5. O deferimento da tutela de urgência se justifica diante da já mencionada gravidade dos fatos e da necessidade de assegurar-se o sossego para os moradores do entorno dos estabelecimentos, não havendo falar em dilação de prazo, pois o Município deixou de adotar as medidas pertinentes mesmo tendo conhecimento dos fatos há muitos anos.

6. No tocante ao prazo para o Município cumprir a obrigação de fazer revela-se, de fato, exíguo, devendo ser majorado para 90 (noventa) dias.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

7. Quanto à responsabilização do Município demandado pela *ampla divulgação à comunidade de Dom Pedrito, por meio de imprensa escrita e falada, acerca das alterações aqui determinadas* merece ser afastada nesse momento processual, tendo em vista que não possibilitado ao ente público o contraditório e ampla defesa. Tal medida poderá ser determinada, ao final, pela sentença.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

COMARCA DE DOM PEDRITO

MUNICIPIO DE DOM PEDRITO

AGRAVANTE

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO DELGADO.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2019.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO contra a decisão proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do agravante, do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do BAR DON BIGODE e OUTROS, nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do(e): 1) Município de Dom Pedrito; 2) Estado do Rio Grande do Sul; 3) Gregori Eamp; Garrido Ltda é ME (Banguela Bebidas); 4) Rodrigo Borba Martins é ME (Bar Altas Horas); 5) Luiza Zambrano Alves (Academia da Cerveja); 6) do Bar Don Bigode (Junior Correia ou Valesca Filipin Almeida); 7) de Gomercindo Aballo Brum (Bar Tiaca-Tiaca); 8) de Elinara Almeida Andrade (Boteco Eamp; Cia); 9) do Posto GBI Combustíveis (da Avenida Rio Branco, n.º 774, n/c); 10) do Posto GBI Combustíveis (da Rua Coronel Urbano, n.º 918, n/c); 11) do Posto Lumax V (da Rua Vinte e Um de Abril, n.º 2763, n/c); 12) do Posto Ipiranga (da Rua Vinte e Um de Abril, n.º 1610, n/c) e; 13) do Posto Shell (da Avenida Barão do Upacaray, n.º 2000, n/c). Aduz resumidamente: A) ter instaurado o Inquérito Civil n.º 01750.000.003/2018 para apurar ilegalidade da atividade dos ditos plantões de bebidas em Dom Pedrito frente à aparente falta de regulamentação e fiscalização da referida atividade, no qual recebeu três abaixo-assinados dos moradores próximos aos estabelecimentos réus, noticiando a perturbação ao sossego da população, a aglomeração de pessoas e algazarras dos clientes dos estabelecimentos, os quais após adquirirem bebidas alcoólicas do comércio dos réus, deslocavam-se para a via pública (a pé ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

conduzindo veículos automotores), local em que fazem suas necessidades (inclusive nas portas e portões das residências), gritam, mantém relações sexuais, etc, tudo até adiantado horário da madrugada; B) sobre as incontáveis tentativas em solucionar a problemática administrativamente junto ao poder público municipal, mas que não obteve resposta positiva, tendo o Município réu apenas apresentado posição protelatória da solução, inclusive se negando em firmar termo de ajustamento de conduta e não apresentado o projeto de lei junto à Câmara Municipal de Vereadores; C) que a legislação municipal não estabelece um horário para o funcionamento do comércio local ou limita o horário para venda de bebidas alcoólicas, ao contrário, dispõe sobre o livre horário de funcionamento, do que decorre a inconstitucionalidade do artigo 127 da Lei Municipal n.º 1.211/05; D) que há não fiscalização efetiva do trânsito nos locais em que há aglomeração de pessoas, mesmo sendo de conhecimento público e notório que após adquirirem bebidas alcoólicas nos estabelecimentos réus os consumidores saem dos locais dirigindo embriagados; e E) que ocorreu um número significativo de ocorrências nos estabelecimentos comerciais em que são vendidas bebidas alcoólicas, inclusive crimes contra a vida (Bares: Banguela, Boteco Eamp; Cia, Academia da Cerveja e Tiaca-Tiaca, neste último mais de cinco). Tece considerações acerca da legislação aplicada ao tema e da necessidade de ser regulamentado o horário de funcionamento dos estabelecimentos no âmbito municipal e impedida a venda de bebidas alcoólicas após as 22h, a fim de garantir à população pedritense o sossego a que tem direito (fls. l/XLIII). Requer em sede liminar: 1) a limitação de horário de funcionamento dos demandados das 08h às 22h, todos os dias, inclusive finais de semana e feriados (horário limite inclusive para vendas em janela, grade ou entrega para a população que esteja em via pública), sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

pelo IGP-M, por noite de descumprimento para cada estabelecimento, além da imediata interdição do local e suspensão do alvará de funcionamento, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis (pedido item 1a da inicial); 2) o impedimento para venda de bebidas alcoólicas após as 22h em lojas de conveniência de postos de combustíveis (as quais poderão permanecer abertas desde que não vendam bebidas alcoólicas a partir das 22h), sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado pelo IGP-M, por noite de descumprimento para cada estabelecimento, além da imediata interdição do local e suspensão do alvará de funcionamento, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis (pedido item 2a da inicial); 3) a declaração incidental de suspensão dos efeitos do artigo 127 da Lei Municipal n.º 1.211/2005, sendo ao final declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade do referido dispositivo (pedido item 3a da inicial); 4) seja determinado ao Município de Dom Pedrito (com a presença dos conselheiros tutelares, se necessário, considerando que há crianças e adolescentes nos locais durante a madrugada) que fiscalize o cumprimento da limitação de horário estabelecida nos itens 11 e 12, assim como coíba, a partir das 22h, com base nesta decisão judicial, a venda de bebidas alcoólicas por ambulantes, veículos, trailers, reboques de alimentação, caminhões, food-trucks, etc, bem como fiscalize o regular exercício da atividade das demandadas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado pelo IGP-M, por descumprimento (pedido item 4a da inicial); 5) seja determinado ao Município de Dom Pedrito que se abstenha de fornecer alvará para o funcionamento de estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas (inclusive trailers, reboques de alimentação, lojas de conveniência de postos de gasolina) e em bares que não atendam a todos os requisitos legais, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

descumprimento, atualizado pelo IGP-M (pedido item 6º da inicial);6) seja determinado ao Município de Dom Pedrito que exija estudo de impacto ambiental (EIA) e estudo de impacto de vizinhança (EIV) previamente à concessão de alvarás de funcionamento a quaisquer estabelecimentos comerciais (trailers e reboques de alimentação também) que pretendam vender bebidas alcoólicas, o que deverá ser aplicado, inclusive, aos estabelecimentos réus hoje existentes, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por estabelecimento liberado indevidamente ou não fiscalizado, cujo valor requer seja atualizado pelo IGP-M (pedido item 7º da inicial);7) seja determinado ao Município de Dom Pedrito que, no prazo de 30 dias, suspenda e cancele os alvarás dos estabelecimentos comerciais demandados que não possuírem licenciamento ambiental e estudo de impacto de vizinhança, ou na hipótese de tais estudos de impacto concluírem pelo fechamento do estabelecimento ou sua realocação, sob pena de multa por estabelecimento liberado indevidamente, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado pelo IGP-M (pedido item 8º da inicial);8) seja determinado ao Estado do Rio Grande do Sul, por meio de Brigada Militar e da Polícia Civil (com a presença de conselheiros tutelares, se necessário, considerando que há crianças e adolescentes nos locais durante a madrugada), que realize a constante fiscalização do trânsito durante as noites e madrugadas (por exemplo, barreiras policiais), no entorno dos estabelecimentos réus e assemelhados, ou ainda quando se formarem aglomerações nas referidas localidades (pedido item 9º da inicial); e ao final 9) o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se os requerimentos liminares, sob pena de aplicação das sanções acima referidas em caso de descumprimento (fls. 02/23. Juntou documentos (fls. 24/614). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2. Inicialmente, importante salientar que a necessidade de intervenção do Poder Judiciário



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

decorre estritamente da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo na solução dos transtornos narrados à exordial, pois desde o ano de 2016 há expediente no Ministério Público visando solucionar o entrave, inclusive, por meio de solicitação da OAB local (fls. 577/587). Ainda, no inquérito civil nº 01750.000.003/2018 foi encaminhado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) à Câmara de Vereadores, que manifestou desinteresse em firmar o TAC (fls. 78/79); realizada reunião em 30/11/2018 com a presença do Poder Executivo e Legislativo, oportunidade em que o Prefeito comprometeu-se a apresentar projeto de lei para votação na câmara de vereadores, inclusive, entregar pessoalmente para análise prévia do promotor de justiça, até o final do ano de 2018 (fls. 539/540), o que foi cumprido às fls. 562/570, em fevereiro de 2019; em 04/06/2019, foi realizada audiência com o Secretário Geral de Governo, sendo que após análise conjunta do PL, restou em consenso o texto do PL (fls. 595/601), contudo, até o presente momento, não foi encaminhado à Câmara de Vereadores. Analisando o caso em questão, percebo que estão em conflito dois direitos previstos constitucionalmente: o direito à livre iniciativa e o direito à dignidade da pessoa humana daqueles que residem nas adjacências dos estabelecimentos demandados. No ponto, importante asseverar que o direito à livre iniciativa não é absoluto, não podendo preponderar sobre os direitos da personalidade (dignidade da pessoa humana). Note-se que a própria Constituição Federal estabelece que a ordem econômica visa assegurar a todos a existência digna e que a livre iniciativa deve observar os princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, defesa do consumidor, meio ambiente, entre outros (CF, art. 170), demonstrando, assim, a relatividade do direito à liberdade de iniciativa. Assim, há limites ao princípio do livre exercício da atividade econômica pelo particular, que deve observância às garantias constitucionais que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

protegem a vida, a liberdade, a intimidade e a vida privada do cidadão (art. 5º), de modo que tais valores não se excluem mutuamente, devendo conviver de forma harmônica. No caso em tela, está comprovado nos autos que os estabelecimentos demandados contribuem para a perturbação daqueles que residem nas adjacências dos locais, ferindo os direitos à intimidade, tranquilidade, vida privada, dignidade e sossego dos moradores da região, pois não proporcionam ambiente apto para o consumo imediato das bebidas vendidas, utilizando-se da via pública como um supedâneo de um local adequado, fechado, com mesas e cadeiras, ou seja, que tenham acomodações mínimas, destinado ao lazer daqueles que ali frequentam. Com efeito, foram acostados três abaixo-assinados (fls. 29/31, 34/37 e 39/40) e declarações presenciais no órgão do Ministério Público (fls. 528 e 536) de moradores das localidades postulando solução ao poder público, já que a situação está insustentável, o que está comprovado pelo relatório da PATRAM (fls. 6975) que atestou a poluição sonora, bem como pelos vídeos e imagens acostadas à inicial (mídias de fls. 532/533), que ilustram o forte movimento e aglomeração de pessoas em via pública. Mostra-se evidente que a aglomeração/circulação de pessoas, fluxo de automóveis e algazarras, são prejudiciais ao sossego público, causando deterioração da qualidade de vida dos habitantes do entorno. Não obstante a isso, poder-se-ia argumentar que os demandados não possuem ingerência imediata na conduta dos consumidores, contudo, ao não proporcionar ambiente apto para que sejam consumidas as bebidas vendidas, torna-se inevitável que os clientes desses estabelecimentos permaneçam em frente às residências ali localizadas, inclusive fazendo as necessidades fisiológicas na via pública, muitas vezes defronte às residências, nos termos da declaração de fl. 536 dos autos. Assim, da relação havida entre as partes (coletividade e empresários) pode-se aferir que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

há um flagrante abuso do direito à livre iniciativa, visto que extrapola os limites legais e passa a ferir direito de terceiros. Veja-se que a conduta dos demandados visa tão somente ao lucro desmedido, afrontando, desta feita, a dignidade da pessoa humana dos moradores das adjacências. Aliás, nesse sentido, já decidiu o E.TJ/RS em casos semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANTANA DO LIVRAMENTO. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AVENIDA JOÃO GOULART s BR 158. POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. RESTRIÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em que pese a economia prime pela livre iniciativa, as atividades exercidas pelos particulares, com intuito de lucro, estão sujeitas não somente ao controle a ser exercido pelo Estado, mas também aos ditames previstos na Constituição Federal, consoante previsão contida no artigo 170, caput e incisos III e VI, da Constituição Federal. 2. No caso, restou comprovado que o estabelecimento comercial do agravante contribui decisivamente para a perturbação do sossego da vizinhança, diante da aglomeração de pessoas que forma em seu entorno, em razão do seu atrativo, consistente no comércio de bebidas, causando transtornos de toda ordem à comunidade. 3. Não se pretende tolher do particular a possibilidade de exploração da atividade, apenas garantir que o exercício desta atividade ocorra de forma harmônica com a preservação do meio ambiente, já que a prova colhida durante o inquérito civil refere a perturbação do sossego durante o horário de descanso noturno. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70076104199, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, julgado em: 28-03-2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. RESTRIÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE. - Embora a ordem econômica brasileira esteja fundada no primado da livre



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

iniciativa, as atividades exercidas pelos particulares, com intuito de lucro, estão sujeitas não somente ao controle a ser exercido pelo Estado, mas também pelos demais primados e garantias assegurados pela Constituição Federal, como a função social da propriedade, e a defesa do meio-ambiente, consoante previsão contida no artigo 170, caput e incisos III e VI, da Constituição Federal. - No caso, restou comprovado que o estabelecimento comercial do agravante contribui decisivamente para a perturbação do sossego da vizinhança, diante da aglomeração de pessoas que forma em seu entorno, em razão do seu atrativo, consistente no comércio atacadista e varejista de bebidas, causando transtornos de toda ordem à comunidade. - No entanto, a limitação do horário apenas se justifica para as vendas a varejo, não havendo motivo plausível que justifique a limitação de horário para o funcionamento do local para as vendas realizadas na modalidade de tele-entrega, pois não se pode ignorar que tal modalidade de venda não causa perturbação à ordem pública, à segurança, ao sossego etc.. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70065237299, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 21-08-2015) AÇÃO POPULAR, ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POLUIÇÃO SONORA. Mostrando-se evidente a poluição sonora a que estão submetidos o autor e as pessoas que residem nas cercanias de estabelecimentos comerciais que exploram o lazer noturno e impondo o Código de Postura do Município às casas de diversões que dispõem de orquestras, bandas ou alto-falantes, a utilização de dispositivos especiais para que o ruído assim produzido não perturbe o sossego da vizinhança (lei Municipal nº 1.145, de 14 de abril de 1965), afigura-se impositiva a limitação de horário para a realização de tais atividades. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70002925188, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 30-08-2001) Assim, considerando os inúmeros transtornos gerados pelo exercício desmedido da atividade empresarial aos moradores das redondezas, sem que nenhuma conduta tenha sido tomada pelo ente municipal ou pelos próprios estabelecimentos demandados, imperativo se faz a intervenção jurisdicional a fim de garantir, com base no princípio da proporcionalidade, o exercício de ambos os direitos que estão em conflito, sendo necessária a limitação do direito à livre iniciativa dos estabelecimentos requeridos. Outrossim, salienta-se que o art. 13 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul atribui a competência de estabelecer horário de funcionamento do comércio aos Municípios, ao passo que a Súmula 38 do STF prevê: é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. E, no Município de Dom Pedrito, a Lei nº 1.211/05, Código de Posturas, no art. 127 refere: é os estabelecimentos comerciais definidos na Seção I, Capítulo III, Título IV, do Código de Posturas Municipais é Cafés, Restaurantes, Bares, Botequins, Mercadinhos, Lancherias e Similares passarão a funcionar em horário livre. Dessa forma, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que dispor livremente acerca do horário é o mesmo que nada estabelecer, razão pela qual merece acolhida o pedido de suspensão liminar dos efeitos da norma. 3. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, a fim de: a) suspender os efeitos do art. 127 da Lei Municipal nº 1.211/05; b) limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos demandados das 8h às 24h (meia-noite) todos os dias, restando autorizado o funcionamento das 08h às 02h nas vésperas dos feriados de natal, ano novo e carnaval; c) proibir a venda de bebidas alcoólicas após às 24h (meia-noite) em lojas de conveniência de postos de combustíveis (as quais poderão permanecer abertas desde que não vendam bebidas alcoólicas a partir das



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

24h); d) determinar ao ente municipal a efetiva fiscalização em todos os plantões e similares, durante o horário noturno, intensificando nos finais de semana e vésperas de feriados, a fim de impedir o descumprimento da presente decisão e evitar a manutenção dos transtornos pelos consumidores que permanecerem nos locais (com a presença de conselheiros tutelares, se necessário, considerando que há crianças e adolescentes nos locais durante a madrugada), assim como coibir a partir das 24h, com base nesta decisão, a venda de bebida alcoólica por ambulantes, veículos, trailers e reboques de alimentação, caminhões, food-trucks; e) determinar ao ente municipal a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de fornecer alvará para o funcionamento de estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas (inclusive, trailers e reboques de alimentação e lojas de conveniência de postos de gasolina) e bares que não atendam a todos os requisitos legais, incluindo os atinentes à legislação ambiental e urbanística; f) determinar ao ente municipal a obrigação de fazer, consistente em exigir estudo de impacto ambiental (EIA) e de vizinhança (EIV) previamente à concessão de alvarás de funcionamento a quaisquer estabelecimentos comerciais (trailers e reboques de alimentação também) que pretendam vender bebidas alcoólicas, o que deverá ser aplicado, inclusive, aos estabelecimentos réus; g) determinar ao ente municipal a obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 30 dias, suspender e cancelar os alvarás dos estabelecimentos comerciais demandados que não possuírem licenciamento ambiental e de impacto de vizinhança ou os que tais estudos de impacto concluíam pelo fechamento do estabelecimento ou sua realocação; h) determinar ao Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Brigada Militar e da Polícia Civil (com a presença de conselheiros tutelares, se necessário), a obrigação de fazer, consistente em realizar permanente fiscalização do trânsito durante as noites e madrugadas, no entorno



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

dos estabelecimentos comerciais réus e assemelhados ou quando formarem-se aglomerações de pessoas nas referidas localidades; e i) responsabilizar o Município demandado pela ampla divulgação à comunidade de Dom Pedrito, por meio de imprensa escrita e falada, acerca das alterações aqui determinadas. Saliento que os demandados possuem o prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, para adequação das medidas aqui determinadas. Observo que em caso de descumprimento de quaisquer destas medidas pelos estabelecimentos demandados ser-lhes-á aplicada multa diária, que arbitro, desde já, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando poderá ser revista por este juízo, sem prejuízo de cassação de alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento. O ente municipal também estará sujeito à aplicação de multa diária a ser arbitrada por este juízo em caso de descumprimento. Registro que os horários estabelecidos acima poderão ser reanalisados no curso da instrução. 4. Cite-se para responder a ação no prazo legal. 5. Após, intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Anoto, ainda, que o requerimento de provas fora deste momento será considerado intempestivo, salvo se houver entendimento do juízo pela necessidade de sua produção ex officio. Intimem-se. D.L."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

O Município agravante requer:

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja revertida a decisão judicial, quer pela coisa julgada, quer pelo inexistente risco da demora, quer pela inobservância da Lei 12.376/2010, quer porque não concedidos prazos proporcionais, quer porque interventiva no mérito administrativo.

Subsidiariamente, requer a revisão dos prazos concedidos para lapsos temporais possíveis, bem como o melhoramento dos deferimentos, com a indicação das condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, bem como considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Recebido o recurso, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 263-278), pugnando pela manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público, em parecer do Procurador de Justiça Júlio César Pereira da Silva, manifestou-se pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTOS

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

I – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

O recurso é manifestamente tempestivo (considerando-se a data da decisão agravada) e está isento de preparo, tendo sido instruído com cópias da petição inicial e da decisão agravada, bem como com os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão. Presentes os demais pressupostos, em especial o cabimento (art. 1.015, I, do CPC), conheço do agravo de instrumento.

II – MÉRITO

O Ministério Público da comarca de Dom Pedrito ajuizou ação civil pública contra o Município de Dom Pedrito, o Estado do Rio Grande do Sul, Bar Don Bigode e outros, postulando, em sede de liminar, o seguinte:

“A) Liminarmente, a limitação de horário de funcionamento dos demandados das 08h às 22h, todos os dias, inclusive finais de semana e feriados (horário limite inclusive para vendas em janela, grade ou entrega para a população que esteja em via pública), sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado pelo IGP-M, por noite de descumprimento para cada estabelecimento, além da imediata interdição do local e suspensão do alvará de funcionamento, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis (pedido item “a” da inicial).;

B) Liminarmente, o impedimento para venda de bebidas alcoólicas após as 22h em lojas de conveniência de postos de combustíveis (as quais poderão permanecer abertas desde que não vendam bebidas alcoólicas a partir das 22h), sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado pelo IGP-M, por noite de descumprimento para cada estabelecimento, além da imediata interdição do local e suspensão do alvará de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

funcionamento, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis (pedido item "b" da inicial).;

C) Liminarmente, a declaração incidental de suspensão dos efeitos do artigo 127 da Lei Municipal n.º 1.211/2005, sendo ao final declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade do referido dispositivo (pedido item "c" da inicial);

D) Liminarmente, seja determinado ao Município de Dom Pedrito (com a presença dos conselheiros tutelares, se necessário, considerando que há crianças e adolescentes nos locais durante a madrugada) que fiscalize o cumprimento da limitação de horário estabelecida nos itens "1" e "2", assim como coíba, a partir das 22h, com base nesta decisão judicial, a venda de bebidas alcoólicas por ambulantes, veículos, trailers, reboques de alimentação, caminhões, "food-trucks", etc, bem como fiscalize o regular exercício da atividade das demandadas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado pelo IGP-M, por descumprimento (pedido item "d" da inicial).

E) Liminarmente, seja determinado ao Município de Dom Pedrito que se abstenha de fornecer alvará para o funcionamento de estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas (inclusive trailers, reboques de alimentação, lojas de conveniência de postos de gasolina) e em bares que não atendam a todos os requisitos legais, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento, atualizado pelo IGP-M (pedido item "e" da inicial);

F) Liminarmente, seja determinado ao Município de Dom Pedrito que exija estudo de impacto ambiental (EIA) e estudo de impacto de vizinhança (EIV) previamente à concessão de alvarás de funcionamento a quaisquer estabelecimentos comerciais (trailers e reboques de alimentação também) que pretendam vender bebidas alcoólicas, o que deverá ser aplicado, inclusive, aos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

estabelecimentos réus hoje existentes, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por estabelecimento liberado indevidamente ou não fiscalizado, cujo valor requer seja atualizado pelo IGP-M (pedido item "f" da inicial);

G) Liminarmente, seja determinado ao Município de Dom Pedrito que, no prazo de 30 dias, suspenda e cancele os alvarás dos estabelecimentos comerciais demandados que não possuem licenciamento ambiental e estudo de impacto de vizinhança, ou na hipótese de tais estudos de impacto concluírem pelo fechamento do estabelecimento ou sua realocação, sob pena de multa por estabelecimento liberado indevidamente, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado pelo IGP-M (pedido item "g" da inicial);

H) Liminarmente, seja determinado ao Estado do Rio Grande do Sul, por meio de Brigada Militar e da Polícia Civil (com a presença de conselheiros tutelares, se necessário, considerando que há crianças e adolescentes nos locais durante a madrugada), que realize a constante fiscalização do trânsito durante as noites e madrugadas (por exemplo, barreiras policiais), no entorno dos estabelecimentos réus e assemelhados, ou ainda quando se formarem aglomerações nas referidas localidades (pedido item "h" da inicial);"

O Município, inconformado com o deferimento da liminar, interpôs o presente recurso.

O artigo 300 do CPC, ao dispor sobre a tutela de urgência, assim estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De plano, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada (tutela satisfativa) no caso concreto.

Requisito da Probabilidade do Direito

Na obra “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, os autores¹ aludem que a “*probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*”

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. 1ª ed. em e-book, 2015.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Segundo Araken de Assis², quando da análise dos pressupostos materiais da liminar, o *juiz avaliará se o autor deduz em juízo direito possível, comportando prognóstico menor (verossimilhança) ou maior (evidência) de êxito na respectiva postulação. Realiza o juiz o que se rotulou expressivamente de “cálculo de probabilidade da existência do direito”. Passando ao segundo estágio, ao considerar esse hipotético direito apto a receber a tutela reclamada, impedindo seu desaparecimento ou a sua lesão, o juiz aquilatará os meios de prova que levam a esse juízo.*

Requisito do Perigo de Dano ou do Risco ao Resultado Útil do Processo

Para os autores da obra supracitada (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil), tal requisito nada mais é do que o perigo da demora, isto é, *a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, *Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.*). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.*

Já Araken de Assis³ leciona que o *perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo*

² *Processo Civil Brasileiro*. Vol. II. Parte Geral: institutos fundamentais: tomo 2. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, pp. 413/414.

³ Ob. cit., p. 417.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).

A decisão agravada, com percuciência, atentou que o caso em questão expõe em conflito direitos previstos na Constituição Federal, isto é, o “direito à livre iniciativa e o direito à dignidade da pessoa humana daqueles que residem nas adjacências dos estabelecimentos demandados”.

Além dos dispositivos constitucionais citados pela decisão agravada, o caso concreto também deve ser analisado sob a ótica do art. 225 da CF, que prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A poluição, em sentido amplo, como leciona Hely Lopes Meirelles⁴, é “toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos”. Para o autor, as “concentrações populacionais, as indústrias, o comércio, os veículos motorizados e até a agricultura e a pecuária produzem alterações no meio ambiente. Essas alterações, quando normais e toleráveis, não merecem contenção e repressão, só exigindo combate quando se tornem intoleráveis e prejudiciais à comunidade, caracterizando poluição reprimível”.

⁴ *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. 2013, p. 594.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Em relação à questão poluição sonora, a Resolução CONAMA nº 01/90 regulamenta a matéria, estabelecendo o seguinte:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (...)

V - As entidades e órgãos públicos (federal, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

A Lei nº 6.938/81, referente à Política Nacional do Meio Ambiente, menciona o seguinte:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

II – degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

No tocante à “proteção do sossego” e “horário e dias de funcionamento do comércio local”, a Constituição Estadual assim refere:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

II - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, de 31/03/10)

O Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, fixando que: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante 38).

Outrossim, como referido na decisão agravada, “no Município de Dom Pedrito, a Lei nº 1.211/05, Código de Posturas, no art. 127 refere: “os estabelecimentos comerciais definidos na Seção I, Capítulo III, Título IV, do Código de Posturas Municipais “Cafés, Restaurantes, Bares, Botequins, Mercadinhos, Lancherias e Similares passarão a funcionar em horário livre”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Por outro lado, a Lei Municipal nº 1.764/11, ao dispor sobre “ruídos ou sons excessivos ou incômodos”, estabelece:

Art. 1º É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou com sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

...

Art. 8º Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, restaurantes, cantinas, recreios, boates e danceterias nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, após as 22:00hs, além de outras providências cabíveis, devem adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo único: verificada a infração, o proprietário será notificado para providenciar a proteção acústica do local, podendo ter seu alvará de funcionamento suspenso ou cassado até a devida regularização.

No caso concreto, ao analisar a gravidade dos fatos que foram objeto do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, corroborada pela total ausência de providências do Poder Público Municipal, a decisão recorrida deu maior prevalência à aplicação dos dispositivos que protegem os direitos da personalidade (dignidade da pessoa humana) e o sossego público, concluindo pela necessária “limitação do direito à livre iniciativa dos estabelecimentos requeridos”.

Ressalto que a questão da ocorrência ou não de coisa julgada deverá ser arguida perante o juízo *a quo*, que poderá analisar a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

matéria de acordo com o inteiro teor dos autos, que não foi colacionado ao presente instrumento. Ademais, o próprio agravante reconhece que juntou documentos que “ainda não estão nos autos” principais, o que igualmente inviabiliza o seu exame neste grau de jurisdição.

Não veio aos autos cópia integral do inquérito civil, ou mesmo dos documentos acostados à inicial pelo Ministério Público.

Segundo constou da decisão agravada:

“...importante salientar que a necessidade de intervenção do Poder Judiciário decorre estritamente da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo na solução dos transtornos narrados à exordial, pois desde o ano de 2016 há expediente no Ministério Público visando solucionar o entrave, inclusive, por meio de solicitação da OAB local (fls. 577/587).

“Ainda, no inquérito civil nº 01750.000.003/2018 foi encaminhado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) à Câmara de Vereadores, que manifestou desinteresse em firmar o TAC (fls. 78/79); realizada reunião em 30/11/2018 com a presença do Poder Executivo e Legislativo, oportunidade em que o Prefeito comprometeu-se a apresentar projeto de lei para votação na câmara de vereadores, inclusive, entregar pessoalmente para análise prévia do promotor de justiça, até o final do ano de 2018 (fls. 539/540), o que foi cumprido às fls. 562/570, em fevereiro de 2019; em 04/06/2019, foi realizada audiência com o Secretário Geral de Governo, sendo que após análise conjunta do PL, restou em consenso o texto do PL (fls. 595/601), contudo, até o presente momento, não foi encaminhado à Câmara de Vereadores.

(...)

“Com efeito, foram acostados três abaixo-assinados (fls. 29/31, 34/37 e 39/40) e declarações presenciais no órgão do Ministério



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Público (fls. 528 e 536) de moradores das localidades postulando solução ao poder público, já que a situação está insustentável, o que está comprovado pelo relatório da PATRAM (fls. 6975) que atestou a poluição sonora, bem como pelos vídeos e imagens acostadas à inicial (mídias de fls. 532/533), que ilustram o forte movimento e aglomeração de pessoas em via pública.

“Mostra-se evidente que a aglomeração/circulação de pessoas, fluxo de automóveis e algazarras, são prejudiciais ao sossego público, causando deterioração da qualidade de vida dos habitantes do entorno.

“Não obstante a isso, poder-se-ia argumentar que os demandados não possuem ingerência imediata na conduta dos consumidores, contudo, ao não proporcionar ambiente apto para que sejam consumidas as bebidas vendidas, torna-se inevitável que os clientes desses estabelecimentos permaneçam em frente às residências ali localizadas, inclusive fazendo as necessidades fisiológicas na via pública, muitas vezes defronte às residências, nos termos da declaração de fl. 536 dos autos.

“Assim, da relação havida entre as partes (coletividade e empresários) pode-se aferir que há um flagrante abuso do direito à livre iniciativa, visto que extrapola os limites legais e passa a ferir direito de terceiros.

“Veja-se que a conduta dos demandados visa tão somente ao lucro desmedido, afrontando, desta feita, a dignidade da pessoa humana dos moradores das adjacências”.

Como visto, já se passou quase um ano sem que a situação tenha sido controlada. A omissão da Administração Pública é evidente, fazendo-se necessária a intervenção judicial a fim de se coibir os inúmeros transtornos gerados à comunidade local.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

A respeito da restrição de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, por poluição sonora e perturbação do sossego, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. IMPOSIÇÃO LIMINAR DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 19.962/2018. - O meio ambiente equilibrado constitui valor protegido constitucional e legalmente, sendo a qualidade sonora e o bem estar da população alguns dos seus pressupostos essenciais. Embora a ordem econômica responda pelo primado da livre iniciativa, as atividades exercidas pelas particulares, com intuito de lucro, estão sujeitas não somente ao controle a ser exercido pelo Estado, mas também pelos demais primados e garantias assegurados pela Constituição Federal, como a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e a defesa do meio-ambiente, consoante previsão contida no artigo 170, caput e incisos III e VI, da Constituição Federal. No confronto de interesses individuais com interesses comunitários relevantes (assegurados no artigo 225 da Carta Constitucional), deve-se salvaguardar a primazia prima facie desses últimos. Precedentes. - No caso, apesar de a agravante possuir alvará para funcionamento, a investigação ministerial obteve inúmeras informações no sentido de que o estabelecimento - que possui área aberta nos fundos - tem reiteradamente descumprido os limites de horário de funcionamento e som. Proibição de utilização, nas áreas abertas, de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período das 22:00h (vinte e duas horas) às 7:00h (sete horas) do dia seguinte. Interpretação teleológica do art. 8º do Decreto Municipal nº 19.962/2018. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. AGRAVO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento, Nº 70080332000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 07-05-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FUNCIONAMENTO DE CASA NOTURNA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22H E 06H. IMPOSSIBILIDADE. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. PROXIMIDADE COM O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. RESPONSABILIDADE LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. É legítimo o Ministério Público para propor a presente ação civil pública para preservação do Meio Ambiente, nos termos que dispõe o art. 1º da Lei nº 7.347/1985. A Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso do povo e essencial à qualidade vida. Ainda, nos termos do art. 23, VI, da Carta Constitucional, é da União, dos Estados, do DF e dos Municípios a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. No caso, conforme consta dos documentos produzidos pelo 2º Grupo de Polícia Ambiental (fls. 41-57), no dia 26/03/2018, às 01:25, em medição feita a 40m de distância do Salão de Festas Felicitá, que se localiza em área mista, predominantemente residencial, e a, aproximadamente, 100 metros do Hospital Universitário, foi constatado que o salão estava emitindo níveis de 76db, enquanto o limite permitido, no período noturno, é de 50db, de acordo com a NBR 10.151. Destaca-se que há procedimento administrativo tramitando desde o ano de 2016, ocasião em que foi constatada a emissão de ruídos acima do permitido, sem que tenha sido demonstrada qualquer providência por parte dos responsáveis do salão para a resolução do problema (fls. 59-68). Desta feita, comprovada a poluição sonora emitida pela casa de festas demandada, que atinge o direito de toda uma comunidade, sobretudo o dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

pacientes internados no Hospital Universitário, descabe a realização de atividades que impliquem em poluição sonora e perturbação do sossego alheio no período compreendido entre 22h e 06h. Da mesma forma, em sendo o Município o responsável legal pela fiscalização e adoção de medidas que visem impedir o sossego alheio, fica este proibido de emitir qualquer documento a autorizar o funcionamento do estabelecimento no horário acima referido. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079277547, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 24-04-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANTANA DO LIVRAMENTO. ESTABELECIMENTOS NOTURNOS. AVENIDA JOÃO GOULART – BR 158. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DETERMINAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO, E DIVULGAÇÃO À COMUNIDADE DAS ALTERAÇÕES DETERMINADAS. ÁREA DE AGLOMERAÇÕES E BADERNAS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 536 do CPC/15 “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.” Assim, não é ultra petita a decisão agravada ao determinar que o Município fiscalize em todos os plantões e similares, durante o horário noturno, intensificando-os nos finais de semana e vésperas de feriados, a fim de impedir o descumprimento da decisão pelos estabelecimentos, e evitar a manutenção dos transtornos pelos consumidores que permanecerem nos locais, quando houver cumprimento pelos comércios demandados, e divulgue à comunidade de Santana do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Livramento, por meio de imprensa escrita e falada as determinações contidas na decisão. 2. Existente prova robusta extraída dos inquéritos civis nº 00858.00040/2011 e 0858.00035/2012 no sentido de que os estabelecimentos comerciais estariam causando perturbação do sossego durante o horário de descanso noturno, cabível a limitação do horário de funcionamento, sob pena de multa. Hipótese em que evidenciada grave situação causada pelo funcionamento dos estabelecimentos demandados (bares, restaurantes e lanchonetes) durante as noites e madrugadas, especialmente a partir das quintas-feiras até domingo, a qual está gerando sérios e graves transtornos e danos às pessoas que residem no entorno. 3. Conforme já referido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 70072492747 "O fato de a Avenida João Goulart ser uma rodovia federal, não exime o Município de realizar a fiscalização na forma determinada, a teor do art. 23, inciso VI, da CF e art. 24 do CTB. Também a alegação de crise econômica e financeira do Município não é suficiente para afastar a determinação contida na decisão agravada, tendo em vista a relevância do direito tutelado na ação somada à evidente omissão da administração municipal." AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076048727, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-03-2018)

Como decidido no precedente colacionado acima (Agravo de Instrumento nº 70076048727), "...estando os estabelecimentos comerciais localizados em área urbana, a intervenção do Município se mostra necessária. A alegação de crise econômica e financeira do Município, por outro lado, não é suficiente para afastar a determinação contida na decisão agravada".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Saliento, por fim, que a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelos estabelecimentos demandados demanda análise por ocasião da angularização do processo e consequente instrução processual.

Diante do exposto, em um juízo de cognição sumária, constata-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor/agravado.

O deferimento da tutela de urgência se justifica diante da já mencionada gravidade dos fatos e da necessidade de assegurar-se o sossego para os moradores do entorno dos estabelecimentos, não havendo falar em dilação de prazo, pois o Município deixou de adotar as medidas pertinentes mesmo tendo conhecimento dos fatos há muitos anos.

No mesmo rumo é o parecer do ilustre Procurador de Justiça, que peço vênia para colacionar o seguinte trecho:

“Quanto ao argumento de que o Município dispõe de apenas quatro fiscais, sendo três fiscais livres para o trabalho exigido e mais um quarto fiscal dedicado à área tributária, cabe referir que no acordo firmado na ação civil pública anterior, invocado pelo próprio ente público, constou expressamente a orientação para que fosse firmado convênio com a Brigada Militar para operacionalizar a fiscalização.

“Foi apenas a omissão reiterada do Município em dar cumprimento ao acordo firmado na ação civil anterior que acabou por permitir o alastramento do caos na vida noturna, pois, sem policiamento e fiscalização adequados, os bares e outros estabelecimentos similares viram-se desinibidos de promover a venda e acolhimento de frequentadores, gerando os já



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

referidos efeitos negativos de poluição sonora, algazarras e acúmulo de sujeira.

“Ademais, a falta de servidores no quadro público municipal para promover a fiscalização dos estabelecimentos apenas vem confirmar a tese esgrimida na exordial da ação civil pública no sentido de que o Município despreocupou-se com a fiscalização e permitiu que a situação chegasse ao ponto atual, em que o Ministério Público viu necessário o ajuizamento desta ação para ao menos tentar coibir pela fiscalização a balburdia instalada.

“Quanto à condicionante de expedição de alvarás de funcionamento à apresentação de estudos de impacto ambiental e de vizinhança, cabe referir que, com efeito, a Resolução n.º 372/2018 do CONSEMA/RS é clara ao atribuir aos Municípios a obrigação de fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar a sua adequação às normas de proteção ao meio ambiente.

“No que diz com a alegada dificuldade em cumprir a ordem e a exiguidade do prazo concedido, deve-se observar que, com efeito, nenhuma das obrigações fixadas liminarmente exige a contratação extraordinária de pessoal ou equipamentos, mas tão somente a presença dos fiscais municipais e da Brigada Militar, que deveria já estar conveniada ao Município por força do acordo firmado na ação civil pública anterior. Não há maior dificuldade além de visitar os locais em que se sabe haver bares e outros estabelecimentos noturnos, fiscalizando o ingresso de frequentadores, a venda de bebidas alcoólicas e a observância do horário determinado para o encerramento das atividades diárias.

“Quanto à suspensão e cassação de alvarás dos estabelecimentos que não tenham apresentado os estudos de impacto ambiental e de vizinhança, realmente, muito embora mereça melhor atenção, deve ser mantida a ordem liminar.

“Obviamente, é possível suspender e cassar o alvará de funcionamento de qualquer



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

estabelecimento que esteja em desacordo com as regras de proteção ambiental e urbanística, dado que o alvará de funcionamento possui natureza precária e submete-se à fiscalização para verificação de cumprimento das imposições legais mínimas para autorizar o funcionamento de qualquer estabelecimento.

“E no caso concreto, essa medida acautelatória do poder de polícia do Município se impõe, vez que os danos ambientais porventura decorrentes desta atividade potencialmente poluidora são imediatos e gravosos.

“É cediço que se faz necessário observar o devido processo legal, onde o primeiro passo consiste em suspender de forma acautelatória o estabelecimento flagrado em funcionamento irregular e, após, deve ser notificado e submetido ao processo administrativo com observância da defesa prévia e do contraditório, sendo facultada a regularização em prazo hábil para, caso não sanada a irregularidade, sofrer as sanções previstas em lei. A cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que não possuam estudo de impacto ambiental e estudo de vizinhança deve, portanto, observar o devido processo legal.

“Logo, em um primeiro momento, parece ao Ministério Público que a ordem para cassação sumária dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos deve ser revisada para que, primeiro, sejam suspensos os alvarás dos estabelecimentos flagrados em situação irregular e, em sequência, se adotem os procedimentos administrativos e as sanções legais cabíveis, tais como a cassação dos alvarás e o fechamento definitivo dos estabelecimentos renitentes que permaneçam em situação irregular. Tal medida, se adotada, evitará eventual alegação de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório por parte dos comerciantes atingidos pela medida liminar.

“Finalmente, com relação à ordem para divulgação pública na imprensa do conteúdo do comando liminar, parece correta, dado que o princípio constitucional da publicidade impõe a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

devida transparência administrativa, sendo dever do Gestor promover a mais ampla divulgação de atos judiciais e administrativos tendentes a sanar os problemas ambientais e urbanísticos causados pelo funcionamento desordenado de bares e assemelhados, causadores de poluição sonora, algazarras e sujeira nas vias públicas do Município.

“Ademais, o microsistema processual que rege as ações coletivas é de clareza solar ao determinar a ampla divulgação de todas as decisões lançadas em ações coletivas e, por extensão, às ações civis públicas que a elas se assemelham”.

Como bem observado pelo ilustre Procurador de Justiça, no acordo firmado na ação civil pública anterior, invocado pelo próprio agravante, constou expressamente a orientação para que fosse firmado convênio com a Brigada Militar para operacionalizar a fiscalização. Todavia, o Município permaneceu omissos, permitindo o agravamento da situação.

Ao contrário do alegado pelo agravante, a decisão agravada, devidamente motivada, se amolda às disposições do art. 20 da LINDB⁵, pois considera não apenas os valores jurídicos trazidos a exame, mas, também, as circunstâncias concretas enfrentadas pelo Município e pela sociedade, visando a uma solução que melhor acomode os interesses de todas as partes envolvidas.

⁵ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Ressalto que o convênio com a Brigada Militar, para operacionalizar essa fiscalização, é uma das formas (já sugerida anteriormente) para cumprimento da ordem liminar, não se verificando qualquer “perda desproporcional, anormal ou extremamente excessiva” aos municípios⁶.

Ademais, os obstáculos, dificuldades reais e exigências políticas, como expresso no artigo 22⁷, não podem prejudicar direitos dos cidadão, como no caso, situação em que a sociedade de Dom Pedrito aguarda uma solução para a poluição sonora há muitos anos, padecendo com a algazarra e balbúrdia dos estabelecimentos comerciais que atuam sem qualquer fiscalização do Município.

No tocante ao prazo para o Município cumprir a obrigação de fazer⁸ revela-se, de fato, exíguo, devendo ser majorado para 90 (noventa) dias.

Quanto à responsabilização do Município demandado pela *ampla divulgação à comunidade de Dom Pedrito, por meio de imprensa escrita e falada, acerca das alterações aqui determinadas* merece ser afastada nesse momento processual, tendo em vista que não

⁶ LINDB – Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

⁷ LINDB – Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

⁸ “determinar ao ente municipal a obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 30 dias, suspender e cancelar os alvarás dos estabelecimentos comerciais demandados que não possuírem licenciamento ambiental e de impacto de vizinhança ou os que tais estudos de impacto concluem pelo fechamento do estabelecimento ou sua realocação;”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

possibilitado ao ente público o contraditório e ampla defesa. Tal medida poderá ser determinada, ao final, pela sentença.

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para majorar o prazo de cumprimento da obrigação de fazer para 90 (noventa) dias, bem como para afastar a responsabilização do Município agravante pela *ampla divulgação à comunidade de Dom Pedrito, por meio de imprensa escrita e falada.*

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO DELGADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70082651993, Comarca de Dom Pedrito: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70082651993 (Nº CNJ: 0237108-11.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

| | |
|--|---|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: LEONEL PIRES OHLWEILER Nº de Série do certificado: 010863DE Data e hora da assinatura: 01/11/2019 15:34:58</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7008265199320191887846</p> |
|--|---|